

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 446, DE 2011

Altera a alínea "c" e inclui a alínea "d" no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal do Brasil, visando modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos cinco horas".

Autor: Deputado Pauderney Avelino

Relator: Deputado Mendonça Filho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 446, de 2011, de iniciativa do Deputado Pauderney Avelino, altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal, visando modificar o horário do Estado do Acre e parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich “menos quatro” para o fuso “menos cinco”. O projeto restabelece o horário do Acre e de parte do Estado do Amazonas alterado pela lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008. Essa lei reduziu de duas horas para uma hora a diferença de fuso horário do Acre e de parte mais ao oeste do Estado do Amazonas em relação a Brasília.

Argumenta o Autor, a mudança repercutiu negativamente na vida da população, no comércio, indústria e no setor de serviços, ainda com dificuldade para se adaptarem ao novo horário. As crianças seriam as mais prejudicadas, obrigadas a irem para a escola ainda escuro, com inevitável queda no rendimento escolar.

A matéria é de competência conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que se manifestou favoravelmente.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

Quanto ao aspecto constitucional, verifica-se que não há qualquer vício referente à reserva de iniciativa, conforme o art. 61 da Constituição Federal, sendo elaborada em consonância com as normas e princípios atinentes à matéria. Além disso, o assunto figura entre as competências da União nos termos do art. 22 da Carta Magna.

No tocante à juridicidade, nada há a observar. O projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa está de conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

O horário legal do Brasil foi determinado há quase 100 anos, tendo como fundamento o meridiano de Greenwich, sendo o país dividido em quatro fusos horários distintos. Esta situação, estabelecida pelo Decreto nº 2.784, de 18 junho de 1913, perdurou até a sua revogação pela Lei nº 11.662, de 2008, que reduziu um fuso horário. Ou seja, até a edição da lei, o Acre e parte do Estado do Amazonas

enquadram-se no quarto fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos cinco horas’. Com o advento dessa Lei, esses Estados passaram para o terceiro fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos quatro horas’.

Ocorre que, posteriormente, foi realizado no Acre um referendo destinado a consultar a população sobre a conveniência e a oportunidade da alteração do fuso horário promovida pela Lei nº 11.662, de 2008. A maioria da população se posicionou no sentido de rejeitar a mudança de horário. O resultado foi homologado pela Justiça Eleitoral , mas seu efeitos dependeriam de ato do Senado Federal.

Instalou-se, então, controvérsia acerca dos efeitos do referendo realizado. O Decreto Legislativo seria instrumento hábil para convocar o referendo, no entanto, não seria meio eficaz para conter a eficácia da lei. Seguindo o entendimento de que uma lei somente poderá ser alterada ou revogada por outra, de hierarquia igual ou superior. A aprovação do Projeto em apreço, portanto, conferiria segurança jurídica e ressolveria a questão.

Ademais, a alteração do horário atenderia os anseios da população do Estado do Acre e de parte do Estado da Amazônia que vem sendo sofrendo transtornos físicos e psicológicos. Sem falar que as crianças são as mais prejudicadas, tendo em vista a queda no rendimento escolar e incomodo de despertar quando ainda está escuro.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 446, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

**Deputado Mendonça Filho
Relator**